

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI 5.080, de 2005 (Do Sr. Waldemir Moka)

Faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora desses serviços em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Designado relator do PL nº 5.080/2005, apresentei parecer favorável ao projeto, com substitutivo. Durante a discussão do parecer, na reunião realizada em 28 de novembro de 2007, acatei sugestão do nobre Deputado Júlio Delgado, no sentido de incluir a expressão “furto ou”, antes da expressão “roubo”, e a expressão “furtado ou”, antes da expressão “roubado”, contidas na ementa e no texto do substitutivo.

Assim, manifesto-me favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo anexo, contendo as alterações propostas.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado **FELIPE BORNIER**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.080, DE 2005

Faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de furto ou roubo do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de furto ou roubo do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 129-A, com a seguinte redação:

“**Art.129-A** O assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal que tiver seu aparelho telefônico furtado ou roubado terá direito ao cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora do serviço, desde que apresente requerimento dirigido à operadora com a manifestação do seu interesse.

§ 1º O cancelamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizado sem ônus para o assinante do serviço, que será isentado de eventuais multas e/ou taxas de fidelização da empresa, excetuando-se as despesas referentes a serviços já efetivamente a ele prestados.

§ 2º Para que tenha direito ao cancelamento do contrato, o usuário deverá apresentar à empresa prestadora do serviço o boletim de ocorrência policial referente ao furto ou roubo do aparelho telefônico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado **FELIPE BORNIER**
Relator